



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1476160 - RS (2013/0008117-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADO : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.
2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1476160 - RS (2013/0008117-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADO : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.
2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1279):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que "a leitura das razões que fundamentaram o acórdão do TRF4 bem demonstra o enfrentamento da matéria debatida no recurso especial, qual seja: a (i)legalidade da execução provisória de pena restritiva de direitos"(fl. 1.296). Defende, assim, que "uma vez constatada a ilegalidade da execução provisória da pena restritiva, a qual não fora, obviamente, por inviabilidade lógica, abatida do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, em grau recursal, pelo STJ, cristalizando-se o erro judiciário justificador da procedência do pleito indenizatório" (fl. 1.298).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação manejada pelo ora agravante, sob o rito ordinário, em face da União Federal, com o intuito de ver reparado prejuízo material e moral sofrido. Aduziu que, no curso de ação penal em que figurou como réu, foi afastado do cargo público federal que ocupava, sem o pagamento de remuneração, em razão de sentença penal, que previa a pena restritiva de direito. Refere, entretanto, que a referida sentença foi reformada em grau recursal, afastando-se a alegada pena restritiva de direito, e transitou em julgado condenando-o tão somente ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Com isso, sustenta ter havido excesso na execução penal, pois cumpriu as duas penas, mesmo tendo sido condenado a apenas uma - a privativa de liberdade.

O pleito foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau (fls. 632-653). A Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação do ora agravante, ratificando os fundamentos da sentença então recorrida, nos seguintes termos (fls. 737-739):

[...]

A v. sentença recorrida literaliza -

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a indenização pelo Estado nas hipóteses de erro na condenação e prisão indevida.

Consoante estabelece o art. 630, do Código de Processo Penal, o Tribunal, se o interessado requerer, poderá reconhecer o direito a justa indenização por prejuízos sofridos, que será liquidada no juízo cível, respondendo a União, no caso da condenação ter sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

No entanto, dispõe mencionado artigo que a indenização não será devida se o erro ou injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder, bem como se acusação houver sido meramente privada.

A irresponsabilidade do Estado por indenização a danos causados em ação penal de iniciativa privada se justificaria pelo fato de que quem promove a persecução penal não é o Estado, mas sim o ofendido, não havendo interesse público na persecução penal.

Remanesceria a responsabilidade estatal somente pela prática de atos ilícitos, que não seria objetiva, mas dependente de comprovação de que o dano tenha sido causado por violação de direito ou de omissão de cumprimento de dever, aplicando-se as regras da teoria da *faute de service*.

Temos a ocorrência de erro judiciário pela deficiente apreciação dos fatos da causa por parte do órgão jurisdicional, ou ainda a má aplicação da lei, importando em uma decisão contrária à verdade material ou contrária à lei.

Nada disso observamos no presente caso.

A rigor a execução provisória da pena restritiva de direitos está fixada no Código de Processo Penal e, apesar de forte corrente doutrinária e jurisprudencial afastando-a, mesmo pela disposição legais referida pelo autor (art. 20, Lei 8.429/92), há ainda séria divergência no E. Supremo Tribunal Federal a respeito, como se nota, *verbi gratia*, nas ementas abaixo (grifamos):

[...]

Ressalte-se que o E. TRF da 4ª Região determinou (fl. 149) a execução provisória das sanções penais cominadas ao autor (grifamos):

'Tendo sido referida decisão tomada por unanimidade, incabível no caso

qualquer recurso com efeito suspensivo ou a concessão do 'sursis', inclusive fazendo cessar o Acórdão condenatório eventual benefício da liberdade provisória, solicito-lhe que determine a oportuna expedição de mandado para prisão do réu.' (Juiz Vladimir Freitas, Ofício n.º 1930/98, 10/11/98)

Por isso, o juízo singular determinou 'a interdição de direitos, consistente na proibição de exercer cargo ou atividade pública, mandado eletivo, pelo prazo da pena corporal, oficie-se à (sic) administrativa da Polícia Rodoviária Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral' (Juiz Federal Substituto Emmerson Gazda, 24/07/00).

A determinação do afastamento sem vencimentos, portanto, partiu de autoridade competente (fl. 308), após o regular 'due process of law', onde se garantiu o contraditório e a ampla defesa ao policial rodoviário condenado, não podendo a autoridade administrativa escusar-se de cumpri-la, como se nota da declaração de fl. 69.

Quanto à reprovabilidade da conduta do autor constam dos autos a referência à sentença condenatória pelo órgão do 'parquet' (fl.406 e 407, omitimos excerto):

'a conduta social do réu é péssima, com diversas anotações funcionais negativas e diversas punições administrativas...a personalidade do réu é sem dúvida distorcida e voltada para a criminalidade, sobretudo da espécie sob exame, intimamente ligada com o contrabando e descaminho pelo qual pelo qual (sic) já fora condenado'

No mesmo sentido a manifestou o E. Tribunal Federal de nossa região (p. 307):

'Outro aspecto a merecer análise é o da substituição da pena corporal por outras restritivas de direitos. Em princípio rejeitei a idéia, pois o condenado ostenta péssimos antecedentes, é reincidente e se vale da condição de policial para agir criminosamente.'

Portanto, a decisão que determinou a execução provisória da pena restritiva de direitos, afastando o condenado do cargo e, 'ipso facto', do direito à percepção de seus vencimentos ocorreu dentro dos mais mezinhos ensinamentos da boa técnica do direito, sendo fruto da correta apreciação dos fatos na época que foram proferidos.

Na verdade, se diuturnamente a maioria dos doutos e da jurisprudência se inclinam pela vedação da execução provisória das penas restritivas de direitos, quando as decisões referidas acima foram exaradas havia muito mais divergência a respeito, não havendo qualquer erro judiciário imputável ao Estado Judiciário.

Ao revés, exsurge a responsabilidade única e exclusiva da vítima que teve uma vida funcional corrupta, sendo autor de uma infinidade de ilícitos, conspurcando a honrosa carreira de Policial Rodoviário Federal.

E, para nosso espanto, aposentando-se na carreira!

Por fim, 'nemo auditur propriam turpitudinem allegans'

(...)'

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto, certo que as razões recursais não logram infirmar a fundamentação adotada pelo julgado ao rechaço da pretensão deduzida.

Vale gizar que as condenações penais ditadas em face do autor, incluso no tocante às substituições de penas e execuções provisórias havidas, deram-se com base em fatos e autoria incontestes pela prática de corrupção no serviço público.

Assim, **verificada a legitimidade da medida administrativa de afastamento do cargo e ausentando-se comprovação da existência de erro judiciário nos autos, a manutenção do juízo de improcedência da pretensão indenizatória é medida que se impõe.**

[...]

Nas razões do apelo especial, além do dissídio jurisprudencial, apontou violação dos arts. 147 da Lei nº 7.610/84 (Lei de Execuções Penais); 20 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e; 669 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o ordenamento jurídico não admite a execução provisória de penas restritivas de direito, o que

respaldaria o pedido indenizatório por danos materiais e morais.

O decisum ora agravado não conheceu do recurso especial, por entender incidir na espécie o teor da Súmula 282/STF, segtundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Neste agravo interno, defende o agravante estar devidamente prequestionada a matéria objeto do apelo especial.

Ao que se vê, do excerto acima transcrito, a Corte de origem se limitou a apreciar a controvérsia à luz da "legitimidade da medida administrativa de afastamento do cargo e da (in)existência de erro judiciário" (fl. 737).

Assim, reitera-se que a Corte *a quo* não decidiu a controvérsia à luz dos arts. 147 da Lei de Execuções Penais, 639 do Código de Processo Penal e 20 da Lei 8.429/1992 e a eventual repercussão de suas disposições no caso concreto. O agravante, por sua vez, olvidou a oposição dos competentes aclaratórios na origem.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

Mantém-se, dessa feita, o não conhecimento do recurso especial, face a carência de prequestionamento e a aplicação da Súmula 282/STF, por analogia.

Destaque-se, inclusive, que pretender infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, no que pertine a inexistência de erro judiciário no caso concreto, pressupõe revisitar o arcabouço fático-probatório do feito, o que esbarra com o teor da súmula 7/STJ, como reiteradamente tem decidido este eg. STJ.

À propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "não restou comprovado nos autos que a prisão cautelar se deu com abuso de poder, excesso ou desvio na execução, não há falar em dever de indenizar".

2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo da recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.804.833/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA 284/STF. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO DE PRAZO E

ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Destaco que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.
2. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.
4. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "não houve nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na prisão do autor que pudesse caracterizar abuso de poder, assim como não ocorreu erro judiciário na tramitação do feito criminal" e que "a prisão do autor seguiu os trâmites legais, não havendo embasamento jurídico para que venha a obter qualquer reparação por parte do Estado, pelo tempo que esteve preso." (fls. 132-133, e-STJ).
6. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.660.460/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo ora recorrente, contra o Estado de Pernambuco, objetivando indenização por danos morais por ter sido preso preventivamente na Ação Penal, em que, finalmente, foi absolvido. Sustenta que houve erro judiciário.
2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação e assim consignou na decisão: "In casu, não restou provado o alegado abuso do Estado na realização da prisão em flagrante e a suposta ilegalidade dela, de modo que razão não vislumbro para a indenização do recorrente a título de danos morais ou materiais." (fl. 399, grifo acrescentado).

REEXAME DOS FATOS

4. Esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 785.410/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2016; AgRg no AREsp 347.539/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/12/2014; AgRg no AREsp 259.177/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/5/2013, e REsp 1.650.657/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017.
5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.663.644/PE, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017)

Por fim, o dissídio jurisprudencial suscitado também falece do necessário prequestionamento, pois a divergência jurisprudencial suscitada recai sobre a mesma controvérsia acima apreciada.

Com isso, tem-se, conforme entendimento desta Corte, a prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.476.160 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0008117-6

Número de Origem:

50051967120114047002 PR-50051967120114047002 TRF4-200770020022216 PR-200770020022216
200770020022216

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMAR ERNESTO FUCHS

ADVOGADO : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR ERNESTO FUCHS

ADVOGADO : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020